

0794

P. J. — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

14.11.73

REGISTRO DE ACÓRDÃO	
Registrado sob o n.º 15.99	
Em 20 de 05 de 1974	
<i>Lydias da S.</i> Chefe do Serviço de Jurisprudência	

APLICAÇÃO CRIMINAL Nº 2.472

Apelantes - Justiça Pública e Expedito Pires de Carvalho

Apelados - Os mesmos

Relator - Desembargador Eduardo Ribeiro

R E L A T Ó R I O

O Senhor Desembargador Eduardo Ribeiro (Relator) — Adote o relatório da sentença, que é o seguinte: "Expedito Pires de Carvalho, qualificado às fls. 6, foi processado criminalmente, como incurre em penas de art. 121, § 3º, do Código Penal, porque no dia 25 de setembro de 1971, cerca das 9:00 horas, na direção do veículo Magirus Deutz, placa DF 0481, da propriedade da Viação Planalto Ltda., "provocou a colisão com o Volkswagen, tipo Sedan, ano de fabricação 1971, placa AB-0857, vindo ocasionar a morte instantânea das senhoras" Wandina Carlos Intriado, Edesuita Carlos de Almeida e Benedita Lopes dos Santos Vaz.

"Consta ainda da Portaria de fls. 2 que o acusado se houve com imperícia, u imoradônia e negligéncia ao dar causa ao acidente.

APELAÇÃO CRIMINAL N° 2 472

"O fato ocorreu na rodovia Brasília-Portaleira, no ~~trecho~~ compreendido entre as cidades satélites de Sobradinho e Planaltina, ~~na~~ na manhã chuvosa.

"Na fase policial, tomaram-se os depoimentos das ~~testemunhas~~ munhas Durval Joaquim Pires, Edesio Dias Bahia e Luiz Alves Porto.

"Nos autos vieram, além dos laudos de exame cadavérico das três vítimas, o laudo de exame do local de acidente de trânsito de fls. 20/24, acompanhado de sete fotografias.

"Admitido Clovis de Andrade Gusmão, marido de uma das vítimas, como assistente da acusação, interrogou-se o acusado (fls. 49), vindo a seguir a sua defesa prévia.

"Na audiência de 10 de agosto de 1972, ouviram-se quatro testemunhas presenciais do fato, indicadas pelo assistente da acusação, bem como duas apontadas pela defesa.

"Em prosseguimento à audiência de instrução e julgamento, tomou-se o depoimento de mais uma testemunha da defesa (fls. 69), após o que as partes ofereceram razões finais, como consta do termo de fls. 70 e seguintes.

"Registro, mais, que indeferi o pedido da defesa, no sentido de que se ouvisse mais uma testemunha que o acusado, na própria audiência outorgou procuração ao Dr. José Maria Pelúcio Pereira. Juntou, ainda, a assistência cópia de recortes de jornais da época, alusivos ao fato. Deles, teve ciência a defesa" (fls. 78/79).

Acrecento que a ação foi julgada procedente e condena Expedito Pires de Carvalho à pena de detenção de 16 (dezesseis) meses e ao pagamento das custas do processo. A pena foi fixada em seu mínimo legal, e, após, momentada de 1/3 (um terço), por força da norma do art. 51, § 1º, do Código Penal. Foi concedido, ao réu, o benefício do sursis.

APELAÇÃO CRIMINAL N° 2 472

Apelou a Promotoria Pública, bem como o réu. Pleiteia o Ministério Público a exasperação da pena e a imposição da interdição para o exercício da profissão de motorista. A defesa pleiteia a absolvição.

Ambos os recursos contra-arrazoados.

Nesta Instância, em suscinto parecer, a douta 3^a Subprocuradoria-Geral opina pelo provimento do recurso apresentado pela Justiça Pública.

É o relatório.

V. M. T. B.

O Senhor Desembargador Mário Ribeiro (Relator) — Enfim, em primeiro lugar, o recurso da defesa.

A sentença analisou com correção a prova, mostrando que os autos não fornecem elementos que possibilitem se acolha a versão apresentada pelo acusado.

O laudo pericial mostra que o automóvel marca De-Soto se encontrava estacionado fora da pista quando se deu a colisão. Das testemunhas ouvidas, há uma que confirma o que foi dito pelo acusado. Outras, contudo, dissem o contrário. Não há como dar-se crédito a este depoimento isolado, em contradição com todo o conjunto da prova.

Estando o automóvel De-Soto fora da pista, não se justificava a manobra feita pelo condutor do ônibus e que deu causa ao acidente.

Considero, aliás, que de qualquer sorte teria havido

APELAÇÃO CRIMINAL N° 2 472

procedimento culposo por parte do acusado. Cumpria-lhe conduzir o ônibus com a necessária distância de segurança relativamente aos veículos que trafegam sem à frente. Se o fizesse, poderia parar o ônibus caso outro veículo parasse à frente. Assim, ainda que se aceitasse a versão do acusado, não se chegaria a conclusão diversa da sentença.

Em vista do exposto, nego provimento ao recurso do réu.

O Senhor Desembargador José Fernandes (Presidente) —

Também nego provimento ao recurso do réu.

O Senhor Desembargador Jucelino Ribeiro — De acordo.

O Senhor Desembargador Eduardo Ribeiro (Relator) — Se

nhor Presidente, o órgão da acusação apela pretendendo seja exacerbada a pena imposta e aplicada a pena acessória de interdição de direitos.

Quanto ao aumento da pena, considero que não se recomenda. A pena-base, é certo, foi fixada no mínimo. O aumento, entretanto, foi de um terço quando o mínimo é de um sexto. Resultou, assim, que a pena definitivamente fixada não ficou limitada no mínimo combinado, considerado o curso formal. No caso, trata-se de réu primário que não registra antecedentes desabonadores. Esta circunstância é sempre de muito relevo.

Considerando, entretanto, o grau da culpa com que se houve o acusado que patenteia infração de dever inherenté à profissão de motociclista, impõe-se a aplicação da pena acessória.

Dou provimento ao recurso do Ministério Pùblico tão-só para, com base no item IV do parágrafo único do art. 69 do Código Penal, impôr ao acusado a interdição do direito de dirigir veículos automotores pelo prazo de dois anos.

O Senhor Desembargador José Fernandes (Presidente) —

Também estou de acordo com o voto da V. Exa., Desembargador Relator.

0798

P. J. — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

5.

APELAÇÃO CRIMINAL N° 2.472

O Senhor Desembargador Juscelino Ribeiro - De acordo.

D E C I S Ì O

Negou-se provimento ao recurso de embargos e deu-se provimento ao do Ministério Público, para aplicar a pena de interdição ao condenado, para dirigir veículos automotores, pelo prazo de dois anos. Decisão unânime.

e/r.

0799

P. J. -- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

REGISTRO DE ACÓRDÃO

Registrado sob o n.º 8599

Em 20 de outubro de 1974

Lycia e. L.

Chefe da Turma da Presidência

APELAÇÃO CRIMINAL nº 2 472

Apelantes - Justica Pública e Dr. José Geraldo Carvalho

Apelados - Os mesmos

Decisão negar provimento ao recurso, harmonizarse o procedimento em que se o acidente se tiver - sobre infundável por parte do réu.

Outorgar a pena suspensória quando o fato ocorrer em virtude de violação de direito impenetrável.

A d 671 27

vistos, relatados e discutidos entre autos da Apelação Criminal nº 2 472, em que são partes - Justica Pública e Imedito Pires de Carvalho - e Apelados - Os mesmos:

Acordam os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal em negar provimento ao recurso do condenado e dar provimento ao do Ministério Público, para aplicar a pena de interdição ao condenado, para dirigir veículos automotores, pelo prazo de dois anos. Decisão unânime, de acordo com a ata do julgamento e as notas tequigráficas anexas.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Brasília, 14 de novembro de 1973.

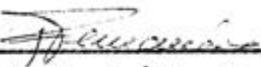
0800

2.

P. J. — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

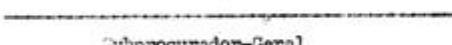
APELAÇÃO CRIMINAL N° 2 472

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.
Brasília, 14 de novembro de 1973.


Presidente
Desembargador José Fernandes


Relator
Desembargador Edmundo Ribeiro

CIDENTE:
Em de de 1974.


Subprocurador-Geral

e/r.